

# COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

---

## ATA

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia, nº 008/2017, envolvendo o técnico da equipe Camarões Sr. Silvare Silveira, o atleta Paulo Cezar dos Santos da equipe Camarões, o atleta Eder Sechini da equipe Jardim do Lago e o Técnico da equipe Platina Pinturas, Silço Ribeiro, este participante do campeonato, espectador da partida, todos devidamente intimados das denúncias apresentadas em seus desfavores pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, não tendo o mesmo comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, e os depoimentos por unanimidade acolhe parcialmente o pedido da procuradoria, conforme abaixo exposto:

Denúncia em face de **Silvare Silveira**: pelas denúncias de ofensas e invasão de área destinada a prática desportiva, infringindo os art. 258 e 258 B do CBJD, vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão 6 jogos, reduzidas para 3 partidas, em razão do art. 182 do mesmo CBJD.**

Denúncia em face de **Paulo Cezar dos Santos**: pelas denúncias de agressão, infringindo os art. 254 A do CBJD, vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão 4 jogos, reduzidas para 2 partidas, em razão do art. 182 do mesmo CBJD.**

Denúncia em face de **Eder Sechini**: pelas denúncias de agressão, infringindo os art. 254 A do CBJD, vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão 4 jogos, reduzidas para 2 partidas, em razão do art. 182 do mesmo CBJD.**

Denúncia em face de **Silço Ribeiro**: pelas denúncias de arremessar objeto em atleta participante de partida desportiva em campo, infringindo os art. 258 c/c 179 VI ambos do CBJD, vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão 6 jogos, reduzidas para 3 partidas, em razão do art. 182 do mesmo CBJD.**

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro

## COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

---

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia nº 09/2017, envolvendo o atleta da equipe Alemão Disk Chumbo, Alisson Rosset, devidamente intimado da denúncia apresentada em seu desfavor pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, não tendo o mesmo comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, por unanimidade acolhe integralmente o pedido da procuradoria, conforme abaixo exposto

Denúncia em face de **Alisson Rosset**: pelas denúncias de agressão, infringindo os art. 254 A e 258 §2º, do CBJD, vistos e analisados os autos, **por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de suspensão 6 jogos, reduzidas para 3 partidas, em razão do art. 182 do mesmo CBJD.**

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro

# COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

---

## ATA

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi analisada a denúncia, nº 010/2017, envolvendo o atleta da equipe Empreiteira Leseux, Sr. **Neudi Jose Leseux**, devidamente intimado das denúncias apresentadas em seu desfavor pela Procuradoria da Comissão Disciplinar da Liga Chapecoense de Futebol, tendo o mesmo comparecido a prestar suas declarações. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula, e os depoimentos por unanimidade acolhe parcialmente o pedido da procuradoria, conforme abaixo exposto:

Por unanimidade de votos, decidiu a Comissão Disciplina de Recursos, julgar procedente a denúncia para aplicar a penalidade de, por ter infringido o art. 254 § 3, pena de suspensão de 180 dias; por ter infringido o art. 243-C pena de suspensão de 90 dias ambos do CBJD, estas reduzidas a metade por força do disposto no art. 182 também do CBJD, ainda, aplicar a pena disposta no art. 32 do Regulamento da competição, esta de 2 anos de suspensão sem a previsão de redução de pena, por tratar-se de disposição de regulamento, vistos e analisados os autos.

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro

## COMISSÃO DISCIPLINAR DE RECURSOS

---

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas, na sede da Liga Chapecoense de Futebol, foi realizado o Julgamento nº 11/2017, consistente em Recurso Interposto pela Sociedade Esportiva e Recreativa Santa Rosa, que insurgiu-se contra o conteúdo da Súmula do jogo redigida em 23/04/2017, às 15:00 horas, informando a não realização do jogo previamente agendado entre a Recorrente e a Equipe SER Aurora. Em suma, a recorrente pretende a realização de nova partida e o afastamento da aplicação da penalidade do Art. 28 do Regulamento da Competição, sob a alegação de que não foram informados corretamente do horário da partida além de que o atraso ocorreu por motivo de força maior (furo do pneu do veículo), que resultou no atraso do transporte do fardamento da equipe. Assim a Comissão Disciplinar de Julgamento analisando as informações contidas na súmula e os argumentos expostos no Recurso, resolve, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE o Recurso, para reconhecer a existência do WO, para então indeferir o pedido de realização de nova partida, declarar a vitória da Equipe do SER Aurora, pelo placar de 3 x 0, com fundamento no Regulamento Geral de Competições da CBF; Acolhe-se parcialmente o recurso, para afastar a penalidade de suspensão dos atletas e consequente eliminação da equipe, conforme previsto no Art. 28 do Regulamento da Competição, posto que havia número mínimo de atletas para realização da partida no horário, contudo não se realizou pela por falha na logística (transporte do fardamento) da equipe recorrente.

Assinaturas dispensadas em razão de assinatura eletrônica.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro